



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

Casa José Vieira de Araújo

L E I Nº 866/88

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, faço saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento onde se encontrar o produto no momento da venda.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor ou industrial que realizar as vendas de que trata o Art. 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração públicas direta, autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

§ 2º - São sujeitos passivos por substituição, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo,



IV - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto ' não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, re ceber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem docume nto fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - Multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto ' retido na fonte e não recolhido;

VI - Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII - Multa equivalente a 5 (cinco) UVF's a falta de emissão ' do documento fiscal.

Art. 12 - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no art. 146, da Lei Municipal nº 699, de 27 de dezembro de 1978.

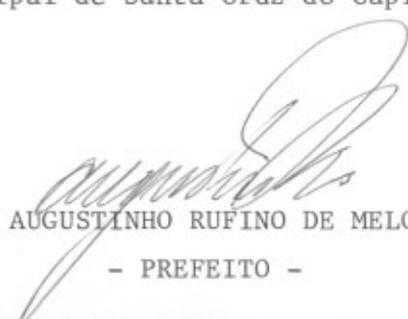
Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referente ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único - Os contribuintes deverão manter até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, em 08 de dezembro de 1988.

  
AUGUSTINHO RUFINO DE MELO

- PREFEITO -